



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2016.0000609797

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2163570-75.2016.8.26.0000

Relator(a): Luis Mario Galbetti

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Voto nº: 14.832

Agravo de Instrumento nº: 2163570-75.2016.8.26.0000

Agravante: _____

Agravada: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Origem: 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiro

Juiz de 1ª Instância: Rogério de Camargo Arruda

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por em ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito ajuizada por _____ em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO

SAÚDE, visando modificar a decisão que negou o pedido de tutela de urgência que visava redução do valor da mensalidade, com recálculo do valor dos reajustes por sinistralidade aplicados desde o início da vigência do seguro, ocorrido em 2007, substituindo pelos índices de reajuste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autorizados pela ANS neste período, para os planos individuais ou, alternativamente, a aplicação de outro índice arbitrado pelo juízo.

Alega a agravante, em resumo, haver desequilíbrio econômico no contrato. Diz que os aumentos aplicados por sinistralidade ocorreram sem comprovação técnica. Alega que a agravante não possui condições de arcar com o valor da mensalidade.

2. O juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida se convencido da verossimilhança da alegação e quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Segundo a inicial, a autora é associada da ré desde 2007, por plano de saúde coletivo por adesão. Alega que os índices utilizados sempre foram superiores àqueles da ANS, por isso pretende a anulação de todos os reajustes anuais com base na sinistralidade, aplicados desde o início do seu contrato, substituindo-os pelos índices anuais autorizados pela ANS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre a verossimilhança das alegações Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ensinam que “*o legislador pretendeu deixar claro que o juiz somente deve conceder a tutela antecipatória quando for provável que aquele que a postula obterá um resultado favorável. A chamada ‘prova inequívoca’, capaz de convencer o julgador da ‘verossimilhança da alegação’, apenas pode ser compreendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, situação que tem apenas ligação com o fato de que o juiz tem, nesse caso, um juízo que é formado quando ainda não foi realizado plenamente o contraditório em primeiro grau de jurisdição*”.¹

Segundo a doutrina: “*para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou positivamente ao abandonar a graduação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um “fumus” mais robusto para a concessão desta última...essa diferenciação,*

¹ Código de processo civil comentado artigo por artigo, 2^a ed., São Paulo: RT, p. 270.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo sob a égide do CPC/73, nunca fez sentido. Tratando-se de uma tutela de urgência, a diferencial para a concessão - o “fiel da balança” - é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência - compreendendo-se a tutela cautelar e antecipação de tutela satisfativa - resolve-se pela aplicação do que chamamos de “regra da gangorra”. O que queremos dizer, com “regra de gangorra”, é que quanto maior o “periculum” demonstrado, menos “fumus” se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto

com o perigo da demora na prestação jurisdicional”. (Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, 1ª edição, são Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pg.498)

No caso em questão o bem tutelado é a saúde da contratante que ficaria em situação vulnerável assim considerada a impossibilidade de arcar com os valores das mensalidades após a majoração dos preços e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequente perda do direito de utilização dos serviços médicos sem o posicionamento judicial acerca da validade ou não da cláusula contratual que disciplina o reajuste da mensalidade.

Sendo assim, a pretensão da agravante merece parcial acolhimento, para que seja utilizado em substituição, exclusivamente ao índice de reajuste aplicado em 2016, aquele autorizado pela ANS para os planos individuais, até o julgamento da demanda.

Por fim, não se trata de decisão com caráter irreversível, porque eventual julgamento da demanda desfavorável à autora implicará na obrigação no pagamento da diferença do preço das mensalidades.

Observo, por fim, que eventuais valores pagos a maior após a aplicação do reajuste deverão ser apurados apenas em fase de liquidação, ficando vedada qualquer compensação até o deslinde da causa.

3. Sendo assim, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, exclusivamente, para determinar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a atualização da mensalidade da autora seja realizada com base no índice autorizado pela ANS para os planos individuais, em substituição ao reajuste aplicado em 2016, devendo a ré ser intimada, na origem, para a confecção de novos boletos, em 48 horas.

Ocorrendo o descumprimento pela agravada, desde já, fica autorizado o depósito dos valores nos autos.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Luis Mario Galbetti
Relator